

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 034.504/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Itaipava do Grajaú/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20).

Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930) e outros (peça 3).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditora federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestou de acordo dirigente daquela unidade (peças 15/16):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, prefeito de Itaipava do Grajaú (MA) na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Itaipava do Grajaú (MA) na modalidade fundo a fundo no exercício de 2008, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), para, em caráter suplementar, custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural com o objetivo de garantir o acesso à educação, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para, suplementarmente, garantir a cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, na forma das respectivas Resoluções CD/FNDE 10, de 7/4/2008, e 19, de 15/5/2008.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Itaipava do Grajaú (MA) para aplicação no PNATE/2008 e no PDDE/2008, nos valores totais originais respectivos de R\$ 48.595,53 e R\$ 24.546,10, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do Sigef e do relatório de TCE (peça 1, p. 37 e 225). Não se conhece a data de crédito pela ausência dos extratos bancários.

PNATE		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2008OB600026	8.035,77	9/4/2008
2008OB600082	8.035,77	18/4/2008
2008OB600363	5.420,67	27/6/2008
2008OB600448	5.420,67	29/7/2008
2008OB600514	5.420,67	2/9/2008
2008OB600624	5.420,67	30/9/2008
2008OB600698	5.420,67	31/10/2008
2008OB600739	5.420,64	28/11/2008
PDDE		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2008OB500367	13.871,25	9/1/2008
2008OB500607	10.674,85	9/1/2008

3. O Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros foi notificado em 10/11/2009, no endereço constante do Sistema CPF/SRF/MF, conforme comprovam os avisos de recebimento à peça 1, p. 69 e 153, da ausência das prestações de contas dos recursos do PDDE e do PNATE repassados ao município de Itaipava do Grajaú (MA) no exercício de 2008, pelos respectivos Ofícios DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 775/2009 e 776/2009, datados de 4/11/2009 (peça 1, p. 57-70 e 145-154), mas não apresentou defesa ao FNDE, tendo sido inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 29).

4. O prefeito sucessor, Sr. José Maria da Rocha Torres, também notificado da omissão da prestação de contas do PNATE/2008 e do PDDE/2008, apresentou ao FNDE cópia das ações intentadas em desfavor do prefeito antecessor para regularização da situação do município de Itaipava do Grajaú (MA) junto ao referido fundo e para o resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 77-118 e 171-212), tendo, por isso, de acordo com a Súmula TCU 230, deixado de ser responsabilizado neste processo de tomada de contas especial.

5. A instrução inicial (peça 7) foi no mesmo sentido das conclusões do FNDE e do Controle Interno e informou da juntada aos autos de procuração do responsável ao advogado Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA 7930, e outros, com escritório localizado à Avenida Cel. Colares Moreira, 444, Edifício Monumental, Sala 148-B, Renascença, São Luís (MA) (peça 3), que solicitou e obteve em 2/6/2015 cópia integral deste processo em meio digital (peças 4 e 5). Aquela instrução ressaltou também que o endereço do responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 6), local onde foram recebidas as notificações na fase interna desta TCE é Rua Vicente Santana, 49, Centro, Grajaú (MA), CEP: 65.940-000; sendo que o seu endereço comercial e constante da procuração é BR 226, km 210, n. 12, Edifício Posto Vereda, Sala 1, Grajaú (MA), CEP: 65.940-000. Ao final, a instrução à peça 7 propôs citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao despacho da unidade técnica (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros mediante os Ofícios TCU/SECEX-MA 1759/2016 e 1760/2016, datados de 5/7/2016 (peças 11 e 9), encaminhados para os endereços constantes do Sistema CPF/SRF/MF e da procuração à peça 3, e foi ainda remetido ao escritório de seu advogado o Ofício de Citação 1758/2016-TCU/SECEX-MA, de 5/7/2016 (peça 10).

7. Apesar de o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros ter tomado ciência em 11/8/2016 e em 23/8/2016 dos expedientes a ele encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 13 e 14; e do ofício encaminhado ao escritório do advogado Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA 7930, ter sido recebido em 27/7/2016 (peça 12), o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo ao município de Itaipava do Grajaú (MA) para aplicação no exercício de 2008 no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em afronta ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, e ao art. 25 da Resolução CD/FNDE 19, de 15/5/2008.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1993, segundo entendimento manifestado em julgados como os Acórdãos 6402/2015, 2178/2015, 1338/2015 e 4660/2015, todos da 2ª Câmara desta Corte de Contas, considerando que a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas configura irregularidade grave e dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais sob sua guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967; com imputação de débito.

10. Deve ainda ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que, no presente caso, não se vislumbra a incidência de prescrição punitiva do TCU, conforme entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, já que os fatos remontam ao exercício de 2008 e a citação foi ordenada em 30/6/2016, não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao

prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, prefeito de Itaipava do Grajaú (MA) na gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.546,10	9/1/2008
8.035,77	9/4/2008
8.035,77	18/4/2008
5.420,67	27/6/2008
5.420,67	29/7/2008
5.420,67	2/9/2008
5.420,67	30/9/2008
5.420,67	31/10/2008
5.420,64	28/11/2008

Valor atualizado até 26/10/2016: R\$ 124.240,61

c) aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art.

16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, em seu parecer, anuiu à proposta da Secex/MA. Sugeriu apenas a alteração do texto da alínea “e” do encaminhamento da unidade técnica, de modo que “devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor” seja substituído por “devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor” (peça 17).

É o relatório.